



Câmara Municipal de Cascavel

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recêbi em 14/03/13

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ 18.03.13

Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

PROJETO DE LEI Nº 48 DE 2013 (Autor: Vereador Rui Capelão Cardoso/PPS)

Altera o dispositivo da Lei Municipal nº 4.510 de 2007, que dispõe sobre a utilização da bilhetagem eletrônica e outros mecanismos nos veículos de transporte coletivo do Município de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Altera o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.510 de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As disposições previstas no *caput* e no § 1º, deste artigo, aplicam-se a todos os veículos do transporte coletivo, grandes, médios e de pequeno porte, pertencentes às empresas que, mediante concessão ou permissão, explorem linhas urbanas e municipais no âmbito do Município, inclusive quando se tratar de microônibus e alimentadores.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Rui Capelão Cardoso
Rui Capelão Cardoso
Vereador - PPS



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Justificativa:

A função precípua do motorista de transporte coletivo é dirigir, logo a cobrança de passagens é incompatível com sua atividade. Além disso, ainda precisa administrar o paradoxo gerado pela pressão do cumprimento de horários e o constante aumento do fluxo de veículos na cidade de Cascavel/PR. Ademais, esta situação coloca em risco o bem estar dos usuários e tripulantes do transporte coletivo, haja vista que é expressamente proibido pelo Código Brasileiro de Trânsito, a qualquer condutor de veículos automotores, dirigir e realizar outra atividade paralela, tal como falar ao celular, manusear objetos. Assim, as atividades de Motorista e Cobrador não são compatíveis nem de longe, pois tal atitude coloca em risco a segurança dos usuários e sobrecarrega o profissional, pois ele passa a desempenhar a função de duas pessoas. Portanto, há de se considerar também que a presente modificação na Lei possibilitará a geração de novas vagas para a categoria.

Quanto à legalidade e à constitucionalidade da matéria, citamos a decisão proferida, recentemente, por 25 desembargadores integrantes do Órgão Especial do TJ – PR, que foram unânimes em julgar a improcedência de ADIN, proposta pela Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina – FEPASC, considerando na decisão a ausência de inconstitucionalidade das Leis Complementares nº 160/2010 e nº 172/2010 do Município de Foz do Iguaçu/PR, que versa sobre o presente assunto.

Diante do exposto, peço a apoio dos nobres pares na aprovação da presente Lei, considerando sua relevante importância.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL


Rui Capelão Cardoso
Vereador - PPS

Lei Nº:4.510/2007

DISPÕE SOBRE UTILIZAÇÃO DA BILHETAGEM ELETRÔNICA E OUTROS MECANISMOS NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO, CONFORME ESPECIFICA

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria do ilustre vereador Aderbal de Holleben Mello, com emenda dos ilustres vereadores Aderbal de Holleben Mello e Fernando Dias Lima, e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica permitida a utilização de catracas eletrônicas de bilhetagem automática para emissão de bilhetes nos veículos de transporte coletivo pertencentes às empresas que, mediante concessão ou permissão, explorem linhas urbanas e municipais no âmbito do Município, a contar da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º. Para que haja a expressa autorização do Poder Concedente com objetivo de ser instalado o sistema de bilhetagem eletrônica, é obrigatório haver uma tripulação mínima de um motorista e um cobrador em cada ônibus.

§ 1º. Fica proibido a cobrança de passagens conferência de troco por Motoristas de Veículos de transporte coletivo de passageiros ou condutores de ônibus.

§ 2º. As disposições previstas no caput e no § 1º, deste artigo, não se aplicam quando o veículo se tratar de microônibus.

Art. 3º. O setor de fiscalização da Prefeitura Municipal ou organismo responsável pelo setor adotará medidas, em conjunto com a entidade sindical representativa de trabalhadores em transportes rodoviários, para efetivar a fiscalização necessária ao cumprimento do dispositivo contido neste artigo.

Art. 4º. Visando o bem-estar dos usuários e a garantia das medidas ora estipuladas, fica estabelecida a multa correspondente a 500 (quinhentos) UFM (Unidade Fiscal do Município), por infração a presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

